

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de julho de 2020

Ct. Circular N° 001/2020

Às Empresas do Setor

Ref. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 NA LEI Nº 14.020/2020

Senhor Empresário,

Com a publicação no Diário Oficial da União hoje, a Medida Provisória nº 936, de 01/04/2020, foi convertida em lei, trazendo mais segurança na adoção dos procedimentos permitidos para o enfrentamento da pandemia com a manutenção dos empregos e da atividade econômica.

Na redação da Lei nº 14.020/2020, foram mantidos os institutos do Benefício Emergencial concedidos pelo Governo Federal, bem como as opções de redução proporcional e jornada de trabalho e salários, e de suspensão dos contratos de trabalho previstos na Medida provisória 936, mas também várias novas disposições foram inseridas, merecendo conhecimento e atenção, pelo que o SINDIROCHAS, como órgão de defesa dos interesses da categoria econômica vem prestar as seguintes informações:

1 – Mesmo diante da publicação da Lei nº 14.020/2020, permanece em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, especialmente as suas cláusulas 47ª a 54ª, sendo que eventual edição de ato governamental que permita a prorrogação dos prazos para suspensão de contratos de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e salários poderá ensejar a negociação de termo aditivo cuja redação será amplamente divulgada oportunamente.

2 – A Lei nº 14.020/2020 reproduz texto base da MP 936, com as seguintes principais alterações:

2.1 – Tanto a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, quanto a suspensão dos contratos de trabalho, podem ser de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, bem como em ambos os casos, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de cada uma dessas situações, na forma do regulamento (artigos 7º e 8º);

2.2 – O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pode ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, sendo que essa ajuda espontaneamente paga pelo empregador a partir do mês de abril de 2020 pode ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (artigo 9º);

2.3 – A empregada gestante que usufruir das opções de redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, terá garantia de permanência no emprego por período equivalente ao acordado contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 10, III);

2.4 – Durante o estado de calamidade pública, a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada (artigo 17, V);

2.5 – Nos artigos 20 e 21 da nova lei, os trabalhadores beneficiados pelos programas implementados poderão efetuar o recolhimento complementar de contribuições previdenciárias, na forma ali prevista;

2.6 – Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso, podendo, então, adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (artigo 23);

2.7 – Não se aplica o disposto no [art. 486 da CLT \(indenização das rescisões a cargo do governo responsável\)](#), na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#) (artigo 29).

3 – Importante, ainda, destacar que tão logo seja editado o ato governamental permitindo a prorrogação dos prazos para redução proporcional de jornada e salários e para a suspensão dos contratos de trabalho, informaremos as providências a serem tomadas para a efetivação dessa possibilidade.

Em decorrência da importância do assunto, e na esperança de que todos superaremos as atuais dificuldades e as que eventualmente ainda venham, colocamos a assessoria jurídica do SINDIROCHAS à sua disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

SINDIROCHAS

QUADRO COMPARATIVO
LEI Nº 14.020, DE 06/07/2020 E A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01/04/2020

TEXTO DA LEI Nº 14.020/2020	TEXTO DA MP 936/2020	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.</p>	<p>Art. 4º (...).</p> <p>Inexistente.</p>	<p>Parágrafo inserido.</p>
<p>Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:</p>	<p>Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:</p>	<p>Setorização e prorrogação admitidas.</p>
<p>§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Parágrafo inserido.</p>
<p>Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de</p>	<p>Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados,</p>	<p>Setorização e prorrogação admitidas.</p>

<p>forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.</p>	<p>pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.</p>	
<p>§ 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Parágrafo inserido.</p>
<p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput deste artigo:</p> <p>VI - poderá ser:</p> <p>a) considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;</p>	<p>Art. 9º (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p>	<p>Critério fixado.</p>
<p>§ 3º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo aplica-se às ajudas compensatórias mensais pagas a partir do mês de abril de 2020.</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Parágrafo inserido.</p>
<p>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do</p>	<p>Art. 10. (...)</p>	

<p>salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Inciso inserido.</p>
<p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:</p> <p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);</p> <p>II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou</p> <p>III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º Para os empregados não enquadrados no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:</p>	<p>Art. 12. (...)</p> <p>Inexistente.</p> <p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou</p> <p>II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.</p>	<p>Inciso inserido.</p>

<p>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25% (vinte e cinco por cento), prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º desta Lei;</p> <p>II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º deste artigo, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º desta Lei e as seguintes condições:</p> <p>I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei;</p> <p>II - na hipótese de empresa que se enquadre no § 5º do art. 8º desta Lei, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.</p>	<p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p>	<p>Inciso inserido.</p> <p>Parágrafo inserido.</p>
---	---	--

<p>§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes.</p> <p>§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.</p> <p>§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma deste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:</p> <p>I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva;</p> <p>II - a partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.</p> <p>§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.</p>	<p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p> <p>Inexistente.</p>	<p>Parágrafo inserido.</p> <p>Parágrafo inserido.</p> <p>Parágrafo inserido.</p> <p>Parágrafo inserido.</p>
<p>Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa)</p>	<p>Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá</p>	

<p>dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.</p> <p>Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no caput deste artigo, na forma do regulamento.</p>	<p>ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.</p> <p>Inexistente.</p>	<p>Parágrafo inserido.</p>
<p>Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:</p> <p>I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;</p> <p>II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;</p> <p>III - os prazos previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficarão reduzidos pela metade;</p> <p>IV - (VETADO); e</p> <p>V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.</p>	<p>Art. 17 (...)</p> <p>Inexistente.</p>	<p>Inciso inserido.</p>

Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 8º e o § 6º do art. 18 desta Lei, serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Inexistente.

Artigo inserido.

§ 3º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e na hipótese de que trata o art. 18 desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do valor declarado pelo segurado, observados:

I - os limites previstos nos §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - a incidência das alíquotas dos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo primeiramente sobre a remuneração e, em seguida, sobre o valor declarado;

III - o recolhimento apenas das alíquotas incidentes sobre o valor declarado pelo segurado, sem prejuízo da contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 4º Não recebida a informação de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a tempo de ser calculada e paga a contribuição no prazo de que trata o § 1º deste artigo, será considerado provisoriamente como remuneração, para fins do disposto no § 3º deste artigo, o valor da remuneração anterior à redução proporcional de jornada de trabalho menos o valor da redução remuneratória pactuada ou, no caso do empregado com contrato de trabalho intermitente, será considerado que não houve remuneração.

§ 5º Recebida a informação de remuneração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após recolhimento de contribuição facultativa na forma do § 4º deste artigo, a contribuição incidente sobre o

<p>valor declarado será recalculada, considerados o critério disposto no § 3º deste artigo e os limites de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e eventual excedente deverá ser devolvido ao segurado atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, em caso de insuficiência do valor recolhido para o salário de contribuição reconhecido, o segurado deve ser notificado para complementação facultativa, na forma do regulamento.</p> <p>§ 6º Os valores previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.</p> <p>§ 7º Será devolvido ao segurado, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data de publicação desta Lei, o valor correspondente à diferença entre as contribuições eventualmente recolhidas com fundamento no inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e no caput ou inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições devidas com fundamento neste artigo, atualizado pela variação do INPC.</p>		
<p>Art. 21. Considera-se salário de contribuição, além das parcelas de que tratam os <u>incisos I, II e IV do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do art. 20 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o <u>§ 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>.</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Artigo inserido.</p>

<p>Art. 22. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.</p> <p>§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do <u>art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>:</p> <p>I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;</p> <p>II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º desta Lei será interrompida; e</p> <p>III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do <u>art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>, e à empregada doméstica nos termos do inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o <u>art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social.</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Artigo inserido.</p>
<p>Art. 23. Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Artigo inserido.</p>

<p>Parágrafo único. Em caso de cancelamento do aviso prévio nos termos deste artigo, as partes podem, na forma desta Lei, adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p>		
<p>Art. 24. Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, regem-se pelas disposições da referida Medida Provisória.</p> <p>Parágrafo único. A norma interpretativa expressa no § 5º do art. 12 desta Lei aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da Medida <u>Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.</u></p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Artigo inserido.</p>
<p>Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a <u>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003</u>, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:</p> <p>I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;</p> <p>II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Artigo inserido.</p>

<p>III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.</p> <p>§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no <u>art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003</u>, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.</p> <p>§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.</p>		
<p>Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a <u>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003</u>, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.</p>	Inexistente.	Artigo inserido.
<p>Art. 29. Não se aplica o disposto no <u>art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u>, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais</p>	Inexistente.	Artigo inserido.

<p>determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo <u>Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</u>, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</u>.</p>		
<p>Art. 31. A <u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“<u>Art. 117</u>. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado);</p> <p>III - (revogado).</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).” (NR)</p> <p>“<u>Art. 117-A</u>. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.</p> <p>§ 1º Os contratos referidos no caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos</p>	<p>Inexistente.</p>	<p>Artigo inserido.</p>

pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.”

SINDIROCHAS/ES